

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre deputado Paulo Paim, dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista, a formação e as condições do exercício profissional, assim como o papel das autoridades e instituições educacionais na definição do currículo do curso. Propõe, ainda, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Ortóptica.

O Projeto de Lei foi encaminhado, inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família e, posteriormente, tramitará na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Parecer oferecido pelo Deputado Rafael Guerra foi favorável à aprovação do Projeto, com a incorporação de duas emendas de sua autoria e a recomendação de audiência à Comissão de Educação, Cultura e Desporto em relação aos artigos 2º e 3º, que tratam da formação em nível superior e da respectiva definição curricular, a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação e regulamentação de profissões é tema que se situa entre dois pólos: os limites da liberdade de iniciativa e de ofício e a preservação dos interesses e do bem estar da sociedade. O argumento, amplamente usado no passado, é o de que uma profissão só seria regulamentada quando seu exercício demandasse competência específica que implicasse em conhecimentos científicos e técnicos avançados. Um outro requisito essencial para a regulamentação está relacionado ao risco de sério dano social.

No caso da atividade da optometria, já existe consenso de que não se trata de atividade de livre exercício, pois exclui a competência de receitar ou diagnosticar. Ao contrário, está claro que se trata de atividade a ser desempenhada sob permanente supervisão de profissional oftalmologista. Em verdade, o mesmo ocorre com as atividades do fisioterapeuta e do enfermeiro em relação ao médico, assim como, em alguns casos, do psicólogo em relação ao psiquiatra, entre outras atividades na área de saúde.

Existe um parecer do Conselho Federal de Medicina, datado de 1993, a nós enviado em 27 de abril de 2001 reiterando a deliberação. O Parecer, registrado sob o número CFM 2580/93, foi elaborado em resposta a uma consulta feita pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Aprovado em sessão plenária do CFM em 1994, o Parecer assim se expressa:

*“a ortóptica é uma área paramédica que trabalha juntamente com o oftalmologista, formando técnicos dirigidos para a especialidade.”*

E continua o mesmo parecer :

*“O lugar ideal para o ortoptista executar suas funções, com ética e segurança, é sem dúvida fazendo parte das equipes oftalmológicas sob supervisão de médicos oftalmologistas.”*

E acrescenta:

*“O ortoptista é um profissional que pode auxiliar o oftalmologista em seu consultório. Todavia, a exemplo de outros paramédicos, não pode exercer atividades **privativas**. Todas as atividades de um paramédico, seja ele enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, etc. podem ser exercidas pelo médico, portanto não são privativas”*

O relator deste Projeto de Lei junto à Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Rafael Guerra, ofereceu emendas, aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que atendem às recomendações e exigências contidas no Parecer Conselho Federal de Medicina acerca dos **limites da autonomia** para exercício profissional do ortoptista e da definição de **campo de atuação** do ortoptista, em relação àquele do oftalmologista.

Deve ser destacado, por sua relevância para nosso parecer, o acordo estabelecido entre as duas entidades de fiscalização do exercício profissional envolvidas na área: o Conselho Brasileiro de Oftalmologia e a Associação Brasileira de Ortóptica. Estas entidades sugeriram, em comum acordo, modificações ao texto original do Projeto de Lei ora em exame, que foram amplamente acolhidas pelo ilustre Deputado Rafael Guerra, em seu parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Além dessas alterações, apresento cinco outras pequenas emendas que considero necessárias ao aperfeiçoamento do texto, à adequação à legislação educacional e à qualidade dos cursos.

A primeira emenda corrige o nome do Conselho Nacional de Educação, que está referido no Projeto de Lei, pela sua denominação anterior, como Conselho Federal de Educação.

A segunda emenda substitui a expressão "escola de ortóptica" por "curso de ortóptica", mais apropriada à legislação atual.

A terceira emenda aperfeiçoa o art. 3º, deixando clara a necessidade de os novos cursos de ortóptica adequarem-se às normas para funcionamento de cursos regulares de graduação, de modo a garantir a qualidade e a competência daqueles profissionais.

A quarta emenda complementa o parágrafo 2º do artigo 3º, estabelecendo a perda de validade dos diplomas emitidos por cursos que não se adequarem às normas e prazos estabelecidos nesta lei.

A quinta emenda que apresentamos é supressiva do inciso VII, artigo 4º do Projeto de Lei, que atribui competência docente ao egressos do curso, em flagrante contradição com a legislação de ensino, em especial à tendência de considerar o nível de mestrado ou doutorado como requisito para a docência de nível superior, já que a titulação docente é um dos indicadores de qualidade deste nível de ensino.

Diante do exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.829, de 1998, de autoria do deputado Paulo Paim, com as alterações aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família e as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

**Deputado AGNELO QUEIROZ**  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

## **PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

## **EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1**

Substitua-se, onde couber no projeto de Lei 4.829/98, a expressão “Conselho Federal de Educação” pela expressão “Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

## **JUSTIFICAÇÃO**

A denominação correta do mais alto conselho de educação no País é “Conselho Nacional de Educação” , desde 1996, quando da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

### **EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 2**

Substitua-se, no inciso I do artigo 2º do projeto de Lei 4.829/98, a expressão “escola de Ortóptica” pela expressão “Curso de Ortóptica”.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

### **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário ajustar a linguagem. Trata-se da regulamentação de um *curso* de graduação que pode ser oferecido em uma escola ou faculdade específica ou pode ser integrado à área de saúde, dependendo da organização de cada instituição acadêmica, o que é matéria de sua autonomia.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

### **EMENDA ADITIVA N.º 1**

Acrescente-se ao final do caput art. 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

"Art. 3º ..." ..... " e serão submetidos às normas vigentes para autorização e reconhecimento de cursos".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação de uma atividade profissional de nível superior deve explicitar o atendimento a todas as regras para o adequado funcionamento do curso, com vistas a garantir qualidade e equivalência a este nível de ensino.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

### **EMENDA ADITIVA N.º 2**

Acrescente-se, ao final do parágrafo 2º do artigo 3º, do projeto de Lei 4.829/98, a seguinte expressão:

Art. 3º .....

§ 2º ..... “ e, a partir daquela data, os diplomas não terão validade.”

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de garantir a imediata regularização do funcionamento dos cursos de ortóptica existentes no País.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**  
**PROJETO DE LEI N.º 4.829, DE 1998**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ortoptista.

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado AGNELO QUEIROZ

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1**

Suprime-se o inciso VII do artigo 4º do projeto de Lei 4.829/98.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado AGNELO QUEIROZ  
Relator

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso referido, que atribui competência docente ao egressos do curso, é flagrantemente dissonante com a legislação de ensino, pois poderia induzir a uma espécie de “reserva de mercado” para os portadores de diploma de graduação em ortóptica.

A tendência atual é na direção de maior qualificação para docentes de nível superior. A Lei de Diretrizes e Bases é explícita em relação às universidades, com a exigência de mestrado ou doutorado, como requisito para a docência de nível superior, pois a qualificação docente é um dos principais indicadores de qualidade em qualquer nível de ensino.